

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.159.317 - SP (2009/0194402-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : EDNILTON FARIAS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DO ECAD. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO.

- 1.- O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, que fixava prazo prescricional de 05 anos por ofensa a direitos do autor, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.
- 2.- Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98, que não dispôs sobre prazo prescricional e nem determinou a reprise da 178, § 10, VII, do CC/16, a matéria passou a ser regulada pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos.
- 3.- O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese.
- 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.
Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.159.317 - SP (2009/0194402-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : EDNILTON FARIAS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador SALLES ROSSI, assim ementado (e-STJ fls. 391):

COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - Inexistência de cerceamento de defesa - Despicienda produção de prova oral para o deslinde da controvérsia - Prescrição apenas com relação aos débitos vencidos anteriormente ao advento da Lei 9.610/98 (19 de junho de 1998) - Como referida lei nada dispõe a respeito da prescrição (que, pela já revogada Lei 5.988/173, era de cinco anos), prevalece a regra geral do artigo 205 do atual Código Civil - Prazo prescricional de dez anos - Parcial procedência - Valor da condenação em estrita consonância com o Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços do autor - Desconto de 25% - Descabimento - Ausência de comprovação no sentido de a mesma filiada à ABERT (cópia de termo de adesão não acostada aos autos) - Incabível a condenação do demandado na multa prevista no art. 109 da Lei 9.610/98 - Não configurada má-fé a justificar condenação a esse título - Suspensão das execuções musicais que também não encontra amparo legal - Tutela antecipada deduzida em sede de apelação (visando a suspensão ora referida) que não comporta deferimento - Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC (como já observado por esta Turma Julgadora em sede de Agravo de Instrumento envolvendo a mesma questão) - Sentença mantida - Recursos improvidos.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fls.

Superior Tribunal de Justiça

462/466)

3.- A Recorrente alega a pretensão do ECAD ao recebimento das mensalidades relativas aos direitos autorais que lhe são devidos, prescrevia, sob a égide do Código Civil de 1916, no prazo de 05 anos e não no prazo de 20 anos, como afirmado pelo Tribunal de origem. Além disso, sob égide do Código Civil de 2002, o prazo prescricional continuaria a ser de 05 anos e não de 10 anos, como afirmado pelo Tribunal de origem. Segundo sustenta, o Novo Código Civil não trouxe regra específica quanto ao prazo prescricional de direitos autorais, assim, não se poderia cogitar, nos termos do seu artigo 2.028 de conflito de norma no tempo, ~~continuando a matéria a ser regulada pelo prazo quinquenal previsto no artigo 178, § 10, IX, do Código Civil de 1916, ou então pelo prazo previsto no artigo 131 da Lei 5.988/73, ou ainda pelo artigo 225 da Lei 9.279/96 que também estabelecem prazo prescricional de cinco anos.~~

Nesse sentido, aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgado do TJPR.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.159.317 - SP (2009/0194402-3)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta em 26/11/2007 pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD contra a RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA, para cobrança de R\$ 209.096,67, relativos aos direitos autorais devidos mensalmente em razão da transmissão de obras musicais. (fls. 03/20).

5.- A sentença (fls. 289/293) julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição parcial dos valores pleiteados da seguinte forma:

a) os débitos anteriores a 19/06/1998 estariam prescritos, porque até essa data vigorava a Lei nº 5.988/73 que previa, em seu artigo 131, a prescrição de 05 anos para a ação civil fundada em ofensa a direitos patrimoniais do autor.

b) os débitos posteriores à 19/06/1998 não estariam prescritos, porque, nessa data entrou em vigor a Lei 9.610/98 cujo artigo 114 revogava expressamente a Lei nº 5.988/73. Como essa norma não regulava a matéria da prescrição, pois vetado o seu artigo 111, passou a prevalecer, na ausência de norma específica, a regra geral do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional vintenário. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, esse prazo foi reduzido para 10 anos. Considerando que de 1998 até 2003, quando entrou em vigor o novo código não havia se passado mais da metade do prazo vintenário e, considerando, por outro lado, que desde o advento do novo código até a data da propositura da ação, não transcorreu prazo superior a 10 anos, não seria possível falar em prescrição.

6.- O Tribunal de origem, consoante se extrai da ementa do acórdão recorrido, reproduzida no relatório, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

7.- Para o julgamento do presente recurso especial importa saber, assim,

Superior Tribunal de Justiça

qual o prazo prescricional a que submetida a pretensão de cobrança fundada na alegação de violação a direitos autorais. A resposta a essa questão não é simples, porque envolve a análise da sucessão de leis no tempo.

8.- O Código Civil de 1916, em seu artigo 178, § 10, VII, afirmava que prescrevia em 05 anos "*A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafacção*".

9.- Em 1º/01/1974 entrou em vigor a Lei nº 5.988/73, regulando os direitos autorais e dando outras providências. O artigo 131 da norma em comento afirmava expressamente: "*Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação*".

10.- Com a edição da nova norma passou-se a questionar a respeito da revogação tácita do artigo 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916. Para muitos, o Código Civil de 1916 regulava a prescrição da ação civil por ofensa a direitos materiais e morais, sendo que a nova regra seria específica para ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor. Dessa forma, a revogação tácita teria ocorrido de modo apenas parcial. Considerando, porém, que em ambos os casos o prazo prescricional era quinquenal, a discussão não tinha grande repercussão prática.

11.- Em 20/02/1998 foi publicada (e cento e vinte dias depois entrou em vigor) a Lei nº 9.610/98, revogando expressamente a Lei nº 5.988/73, mas sem trazer nenhuma outra regra para disciplinar o tema da prescrição, porque vetado o seu artigo 111.

Surgiu, então, a necessidade de saber se a revogação do artigo 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916 havia sido total ou parcial. Admitindo-se que essa revogação tácita havia sido total, como houve previsão de repristinação na Lei nº 9.610/98, o artigo 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916 seria completamente imprestável. Por outro lado, admitindo-se que a revogação tácita, foi apenas parcial, a ausência de previsão expressa quanto à repristinação não faria qualquer diferença, porque o artigo 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916, continuaria a viger, com relação à pretensão vinculada a direitos morais, por autoridade própria, já que nunca revogado.

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, essa discussão não traz relevância prática, porém, porque a ação civil proposta pelo ECAD é para a cobrança de direitos patrimoniais do autor. Assim, considerando que o 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916, com relação aos direitos materiais, pelo menos, foi definitivamente revogado (tacitamente) pela Lei nº 5.988/73, é de se reconhecer que ele não poderia voltar a valer, com a edição da Lei nº 9.610/98, por falta de ressalva expressa quanto à sua reprise.

12.- Muito bem, considerando que o 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916 não podia mais ser aplicado a partir de 1998, qual seria, então, a norma incidente?

13.- As razões do veto presidencial ao artigo 111 da Lei nº 9.610/98, estão postas nos seguintes termos:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 249, de 1989 (nº 5.430/90 na Câmara dos Deputados), que 'Altera, atualiza e consolida legislação sobre direitos autorais e dá outras providências'.

(...)

Art. 111

'Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data da ciência da infração'.

Razões do veto

'O dispositivo modifica o art. 178, § 10, do Código Civil, já alterado anteriormente, pelo art. 131 da Lei 5.988/73. A perda do direito de ação por ofensa a direitos de autor, por decurso de prazo, está melhor disciplinada na legislação vigente. O prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da data em que se deu a violação, não da data do conhecimento da infração, como previsto na norma projetada'.

14.- A partir da leitura do veto, tem-se a impressão de que, para o Presidente da República, voltaria a ser aplicado o inciso 178, § 10, VII, do Código Civil de 1916, que expressamente afirmava iniciar-se o prazo prescricional na data da "contrafacção".

Superior Tribunal de Justiça

Conforme demonstrado, porém, isso não poderia ocorrer, porque não houve previsão expressa quanto à reprise da prescrição do dispositivo.

15.- Por outro lado, o artigo 178, § 10, IX, que também fixava prazo prescricional de cinco anos, e que também fixava o termo inicial da prescrição na data da violação ao direito, não poderia ser utilizado, porque referia-se à ação civil por ofensa à direito de propriedade.

16.- Prevaleceu, assim, o entendimento de que seria aplicável, a partir de junho de 1998, com a revogação expressa da Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98, o prazo prescricional genérico de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "*a ação civil respeitante a direitos pessoais de autor caduca no prazo geral de vinte anos, estabelecido para as ações pessoais no art. 177 do Código Civil*" (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 554).

Esse entendimento também ganhou acolhida em julgado desta Corte:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CONTAGEM.

(...)

2. O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.

3. Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98 e como o art. 111 da lei revogadora (que dispunha sobre prazo prescricional) foi vetado, a matéria atinente à prescrição das ações relacionadas a direitos autorais patrimoniais passou a ser regida pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, visto que não houve previsão expressa de reprise da prescrição do art. 178, § 10, VII, do CC/16, conforme exige o art. 2º, § 3º, da LICC.

(...)

(REsp 1168336/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/09/2011).

17.- O Código Civil de 2002 não trouxe previsão expressa quanto ao prazo

Superior Tribunal de Justiça

prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor. Apresentam-se, assim, dois dispositivos legais passíveis de aplicação no caso concreto: **a)** o artigo 206, § 3º, V, fixa prazo prescricional de 03 anos para “*a pretensão de reparação civil*”, e **b)** o artigo 205, de caráter subsidiário, que fixa prazo de 10 anos.

18.- A expressão "reparação civil", contida no art. 206, § 3º, V, tem acepção bastante ampla, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada, necessariamente, às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

A pretensão de cobrança fundada em reparação civil deve, portanto, decorrer de danos sofridos em razão de ato ilícito (em sentido estrito) praticado, estando associada ao princípio do *neminem laedere* que serve de lastro para toda a doutrina da responsabilidade civil.

A propósito da aplicação restritiva do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, confira-se:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205,206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1.- *A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio.*

2.- *A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma.*

(REsp 1297607/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013)

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma.*

3. *A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012);

No caso dos autos, a pretensão de cobrança veiculada pelo ECAD não está de forma nenhuma, fundada no princípio do *neminem laedere*. Vale lembrar que a RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA explora uma empresa comercial e, como consectário dessa atividade, transmite programação musical protegida por direitos autorais, pagando um valor mensal ao ECAD, em contraprestação.

Conquanto se possa afirmar que a transmissão dessa programação musical sem o pagamento da devida contraprestação em dinheiro constitui um ato ilícito, não é possível comparar esse ilícito ao ato ilícito tradicionalmente associado aos danos que dão causa à reparação civil.

Com efeito, esse ato ilícito se aproxima muito mais de um ilícito contratual do que de um ilícito extracontratual. Insista-se em que há uma relação de negócio entre as rádios que repercutem obras musicais e os autores dessas obras, os quais são remunerados em razão disso.

Considerando que o ECAD, ao exigir a cobrança de direitos autorais está tutelando, em última análise, o direito dos próprios artistas, que têm interesse patrimonial na

Superior Tribunal de Justiça

veiculação de suas músicas no rádio, percebe-se que existe uma relação negocial, embora não contratual, entre esses artistas e as rádios.

Assim, muito mais adequado concluir que o inadimplemento das parcelas devidas a título de direitos autorais (fixadas pelo ECAD) deve ser equiparado ao inadimplemento de uma obrigação e não a um ato ilícito clássico, capaz de dar azo à responsabilidade civil e, portanto, à uma "reparação de dano".

19.- Examinando os precedentes desta Corte é possível localizar precedente em que se afirmou estar a pretensão de cobrança de direitos autorais submetida ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. O acórdão em referência está assim ementado na parte em que interessa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CONTAGEM.

(...)

4. O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3º, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual.

(REsp 1168336/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/09/2011).

A hipótese de que se cuidava naquela ocasião era, todavia, diferente daquela tratada nos presentes autos. No caso do REsp nº 1168336/RJ, tinha-se uma ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por particular, em desfavor de uma gráfica que reproduzira, sem sua prévia autorização, trechos de diversas obras literárias de sua autoria em apostilas de estudo.

Perceba-se que, aqui, o ilícito se configura automaticamente com a simples reprodução não autorizada da obra do autor. O fato de ter havido uma contraprestação pecuniária em momento subsequente é irrelevante, a infração ao direito autoral se deu no

Superior Tribunal de Justiça

momento mesmo em que reproduzida sem autorização a obra do autor. Não havia qualquer tipo de acordo, nem mesmo tácito, de que a editora iria inserir passagens das obras literárias nas apostilas comercializadas. No caso dos autos, ao contrário, o ato ilícito somente se consumou no momento em que não houve pagamento pela reprodução das obras musicais, sendo certo que havia se não um acordo prévio, ao menos uma anuênciam presumida, de que a rádio poderia veicular obras musicais.

Assim, a aplicação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 embora viável no precedente em referência, não se afigura correta no caso ora sob julgamento.

20.- Excluída a incidência do 206, § 3º, V, do Código 2002 incide, por subsidiariedade, o artigo 205, do mesmo diploma, fixando prazo prescricional de 10 anos para a hipótese.

21.- Ante o exposto, nega-se provimento a Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194402-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.317 / SP

Números Origem: 169007 16902007 245122007
6070244101

6070244

6070244000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : EDNILTON FARIAS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.